— Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Helena Aloé e outros *versus* Estado de São Paulo

Embargos no Recurso extraordinário n.º 69.846 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Embargos de Recurso extraordinário n.º 69.846, de São Paulo, em que são embargantes Maria Helena Aloé e outros e é embargado o Estado de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer dos embargos, unanimemente, de acordo com os notas juntas.

Brasília, 12 de abril de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Na Segunda Turma, assim relatou o eminente Ministro

Xavier de Albuquerque (2.º vol., fls. 551-5):

"Os recorridos ajuizaram ação ordinária contra a Fazenda do Estado alegando que, embora exatores da Secretaria da Fazenda, exerceram na realidade, funções de *Caixa,* o que lhes dá o direito de perceberem a diferença entre seus vencimentos e os da classe inicial de Tesoureiro.

Julgada procedente em primeira instância (fls. 452-60), foi a sentença confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça, tanto no julgamento da apelação como no dos embargos infringentes opostos, salientando esta última decisão:

"... o estipêndio dos exatores que desempenham funções de *Caixa* deve ser o mesmo, absolutamente igual ao estipulado para as funções de Tesoureiro (...).

Ora, se a relação dos funcionários públicos com o Estado é de natureza estatutária, e, portanto, de ordem pública, óbvio que ao Poder Público cabe observar fielmente o princípio de isonomia na remuneração dos cargos públicos. E se não o faz, por inadvertência ou mesmo injustiça, impõe-se ao Poder Judiciário corrigir a distorção, ainda que por meio da aplicação do princípio da isonomia. E nisso não vai nenhuma demasia nem violação ao princípio consagrado na *Súmula* n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se trata de invadir a esfera do Legislativo e nem aumentar vencimentos de servidores públicos sob pretexto de isonomia, senão apenas do controle judicial do ato administrativo para corrigir distorções na retribuição de serviços prestados pelos seus funcionários públicos, que exercem idênticas funções, embora com lotações errôneas e díspares."

Inconformado, o Estado recorre extraordinariamente pela letra *d,* sustentando divergência com a *Súmula* n.º 339 do Supremo Tribunal Federal e com aresto do Tribunal de Alçada, que traz à colação (fls. 507-10).

Admitido o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Nicolau Mader Neto, aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, assim (fls. 545-7):

"Trata-se de ação ordinária proposta por funcionários públicos estaduais de São Paulo que pretendem perceber vencimentos correspondentes à classe inicial da carreira de tesoureiro, alegando, para tanto, que, embora sendo exatores, vêm exercendo tais funções de tesoureiro no âmbito da Secretaria da Fazenda do mesmo Estado.

Em 1.ª instância obtiveram integral atendimento ao pedido inicial e o eg. Tribunal de Justiça *a quo,* por decisão do seu Segundo Grupo de Câmaras Civis, em maioria de votos, houve por bem manter a sentença de 1.º grau, daí a razão do presente recurso extraordinário que busca amparo na letra *d,* do art. 114, III, da Constituição de 1967, regularmente admitido nos termos do r. despacho de fls. 519-20.

Data venia dos julgados impugnados, entendemos que nenhuma razão assiste aos autores recorridos, pois, embora executem serviços próprios ou assemelhados aos dos tesoureiros, falta-lhes qualquer direito, uma vez que a identidade parcial em certas atribuições não tem equivalência ou não corresponde à identidade total.

O Excelso Pretório, a propósito, quando do julgamento do RE n.º 67.500, assentou que o desempenho, de fato, "de um conjunto de atribuições pertinentes ao seu cargo não basta, por si só, para lhe conferir o direito a outros vencimentos."

Trabalhando em setores da Fazenda do Estado, nada mais natural que aos autores-recorridos se atribua a natural analogia com os trabalhos que executam os tesoureiros, embora com a ressalva de que a identidade parcial ou simples analogia não façam, sozinhas, desaparecer a diferenciação de carreiras ou funções.

Se assim não fosse, é evidente que estaríamos, então, outorgando aos demais ser-

vidores, nas mesmas condições, regime pecumário próprio dos tesoureiros.

Ademais, a aplicação do princípio de isonomia à hipótese, nos termos em que sustenta a decisão ora recorrida, não se coaduna com a lei, a doutrina e a jurisprudência consubstanciada no enunciado da *Súmula* n.º 339:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Face ao exposto e ao que mais consta nos autos, somos de parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo."

Este o voto do Relator (fls. 555-6):

"Sem embargo das considerações com que o acórdão recorrido procura compatibilizar-se com a *Súmula* n.º 339, parece-me irrecusável o dissídio entre esta e aquele.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação. Ao fundamento da divergência com a *Súmula* n.º 339, que contém um princípio de ordem geral, acrescento, quanto ao mérito e por sua pertinência com a espécie, o acórdão da extinta Terceira Turma deste Supremo Tribunal no RMS n.º 17.265, relatado pelo eminente Ministro Hermes Lima e cuja ementa diz (*DJ* 10.5.68, p. 1.615):

"Funcionário público. Substituição. Diferença de vencimentos. O direito do funcionário restringe-se aos vencimentos próprios do cargo em que se encontra legalmente investido, sem que o desempenho, *de fato*, de um conjunto de atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo baste por si só para lhe conferir direito aos vencimentos correspondentes."

Esclareço, finalmente, que caso similar veio ter a este Supremo Tribunal, dessa vez por provocação dos funcionários vencidos na Justiça local, e nem o recurso extraordinário, nem os embargos oferecidos ao acórdão que o julgou, lograram conhecimento (RE n.º 67.323, relator o Ministro Barros Monteiro, julgado pela Primeira Turma em 7.4.70, e ERE n.º 67.323, relator o Ministro Bilac Pinto, julgado pelo Plenário em 10.12.70).

Repetindo, conheço e dou provimento.

A decisão da Segunda Turma foi unânime.

Os vencidos ofereceram embargos declaratórios, recebidos de acordo com o seguinte voto do Relator (fls. 579):

"Os embargantes oferecem numerosos e conhecidos julgados deste Supremo Tribunal, no sentido do que postulam. Embora não esteja pessoalmente convencido do acerto dessa orientação, e menos ainda, de sua generalização, rendo-me à evidência de que ela prevalece, indiscutivelmente, na jurisprudência da Casa.

Em homenagem a essa orientação, recebo os embargos para esclarecer que os embargantes estão desobrigados da restituição das vantagens percebidas em virtude da decisão judicial reformada pela instância extraordinária."

Foram oferecidos embargos de divergência, a que se juntaram 43 documentos.

Os embargos foram impugnados.

A Procuradoria-Geral opinou (3.º volume, fls. 755-8):

"É a seguinte a ementa do acórdão embargado:

Ementa — Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (*Súmula* n.º 339).

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Insurgem-se os Embargantes oferecendo como escudo de sua razão a inviabilidade de reexame de decisão envolvendo direito local, matéria prevista na *Súmula* n.º 280. Acrescem razões pretendendo também que as circunstâncias *fácticas* da causa teriam sido revistas, desde que a decisão que lhes fora favorável examinou tarefas e atribuições pa-

ra proclamar a identidade procurada. Após dar como desatendida a *Súmula* n.º 279, pretendeu contrariada a *Súmula* n.º 282, desde que, ao que entendem, não fora prequestionada a *federal question*. Os Embargantes trazem à colação dois acórdãos da Corte Suprema. São os seguintes:

a) RE n.º 23.832 (Embs.) — S.P. Tribunal Pleno.

Ementa — "É certo descaber ao Judiciário fixar vencimentos e estabelecer equivalência de proventos. Mas cumpre-lhe assegurar a equivalência proclamada na lei, caso em que a Justiça apenas reconhece os favores necessariamente decorrentes dessa equivalência" (Doc. n.º 30 (*RF* 171/140).

b) RE n.º 69.270 — SP — Tribunal Pleno.

Ementa — "Funcionários — Escreventes de São Paulo. Repetidas vezes tem proclamado o Supremo Tribunal Federal que não é permitido ao Poder Judiciário aumentar vencimentos sob o color de aplicar o princípio de isonomia (*Súmula* n.º 339). Mas essa tese não se opõe à soberana interpretação do Direito Local pela Justiça do Estado, que entendeu resultar o aumento de lei válida do Estado" (Doc. n.º 40).

Em verdade, não se pode recusar a identificação do dissídio pretoriano com força bastante para avaliar o conhecimento dos presentes Embargos. Todavia, estamos em que não devam ser recebidos, pois, o exame detido da matéria, levado a efeito pelo erudito Ministro Xavier de Albuquerque, relator do extraordinário, demonstrou que a tendência moderna da Corte Suprema se fixa em fidelidade plena ao que se consagrou na *Súmula* n.º 339, que diz:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

A *Súmula* n.º 339, conforme aclara, com pertinência, o culto Ministro-Relator, contém um *princípio de ordem geral*, que, ao nosso entendimento, possui hierarquia maior no quadro da apreciação das interpretações em conflito. Além do mais, ao que se infere da ampla análise, a moderna concepção, informativa ao desate da causa, cristalizou-se no acórdão proferido no RMS n.º 17.265, de que foi relator o ilustre Ministro Hermes Lima (*DJ* 10.5.68, p. 1.615), assim ementado:

"Funcionário público Substituição. Diferença de vencimentos. O direito do funcionário restringe-se aos vencimentos próprios do cargo em que se encontra legalmente investido, sem que o desempenho, *de fato*, de um conjunto de atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo baste por si só para lhe conferir direito aos vencimentos correspondentes".

E, finalmente, a *pá de cal* sobre a pretensão de recebimento dos embargos presentes está no *finale* do voto do preclaro Ministro Xavier de Albuquerque:

Esclareço, finalmente, que caso similar veio a este Supremo Tribunal, dessa vez por provocação dos funcionários vencidos na Justiça local, e nem o recurso extraordinário, nem os embargos oferecidos ao acórdão que o julgou, lograram conhecimento (RE n.º 67. 323, relator o Ministro Barros Monteiro, julgado pela Primeira Turma em 7.4.70, e ERE n.º 67.323, relator o Ministro Bilac Pinto, julgado pelo Plenário em 10.12.70).

Assim estamos em que os embargos presentes merecem conhecidos, mas *não recebidos*.

Brasília, 25 de outubro de 1972. *Olavo Drummond*, Procurador da República.

Aprovo: *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Começam os embargantes por alegar divergência com a *Súmula* n.º 280.

Ora, esta diz que, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.

Mas não foi por ofensa a direito local que o acórdão embargado conheceu do recurso extraordinário. Foi com base na *Súmula* n.º 339, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. E ainda se citaram acórdãos do Supremo Tribunal, de Turmas e do Plenário, pertinentes à espécie.

Invocam os embargantes ainda os acórdãos no RE e ERE n.º 67.323 (Documentos ns. 24 e 25).

Tratava-se de recurso extraordinário interposto pelos servidores.

E a Primeira Turma dele não conheceu, de acordo com o seguinte voto do eminente Relator, Ministro Barros Monteiro (3.º vol. fls. 691-2):

"Sr. Presidente.

Foi o apelo bem repelido sob o fundamento da letra *a*, porque sequer foi a matéria dos autos prequestionada face aos preceitos da Lei Magna, que os recorrentes, agora, afirmam ter sido contrariados. Mas, mesmo sob a égide da letra *d*, devia o recurso ser inadmitido, por inobservância, a respeito do dissídio de jurisprudência, não se cumprindo a *Súmula* n.º 291. Aliás, acórdãos do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário pela letra *d*, bem como divergência de tribunais locais a respeito de interpretações do direito local.

Dos documentos juntados, por linha, pelos recorrentes verifica-se que, após a prolação do acórdão recorrido, nestes autos, modificou o eg. Tribunal *a quo* sua jurisprudência acerca da controvérsia que se debate nos autos.

Não é o recurso extraordinário, todavia, o meio adequado para emendar casos como a espécie em julgamento.

Não conheço, ante o exposto, do recurso."

Os embargos de divergência não foram conhecidos, de acordo com o seguinte voto do eminente Relator, Ministro Bilac Pinto (fls. 701):

"A decisão embargada não diverge, em absoluto, da jurisprudência anterior deste Tribunal.

Também não é certo que o recurso dos atuais embargantes tenha sido mal compreendido. Prendem-se eles à primeira parte de uma frase cuja segunda parte define a espécie:

"Acórdãos do mesmo Tribunal, aliás, não servem para justificar o apelo derradeiro pela letra *d, bem como divergência entre Tribunais locais a respeito de interpretação do direito estadual*" (grifo nosso).

Ora, a referência a *Tribunais* locais bem demonstra não se haver pensado que um único Tribunal fosse o prolator dos padrões e do acórdão recorrido, não obstante a primeira parte da frase, que deve ser vista como ilustrativa.

Não conheço dos embargos.

Não vejo como se possa encontrar divergência entre esses dois acórdãos e o ora embargado.

Cita-se, a seguir, a decisão no RE n.º 58.274, de que fui relator (Doc. n.º 26).

Foi este o meu voto, que a então Terceira Turma acolheu (fls. 709):

"Trata-se de interpretação e aplicação de leis estaduais:

O Estado recorrente invoca, é certo, acórdão do Supremo Tribunal no RE n.º 54.246 (fls. 106-8).

Mas ocorre que, nesse caso, o Estado foi vencedor e recorreram seus servidores, não tendo sido conhecido o recurso extraordinário que interpuseram.

Aqui, o Estado foi vencido e pretende seja o recurso extraordinário conhecido, o que não me parece possível, por aquela razão, de terem sido interpretadas e aplicadas pela Justiça local leis estaduais.

Não conheço do recurso."

Ora, já vimos que o acórdão ora embargado não interpretou leis estaduais. Apoiou-se na *Súmula* n.º 339.

Os acórdãos reproduzidos nos Documentos ns. 27 a 31 decidiram que não cabe recurso extraordinário por ofensa a direito local ou para o reexame de interpretação de leis locais.

É o mesmo princípio contido na *Súmula* n.º 280, com a qual já mostrei não estar em divergência a decisão embargada.

Alega-se, depois, dissídio com a *Súmula* n.º 279, que reza: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Entretanto, o acórdão embargado, como se viu de sua leitura, não reexaminou prova.

Cita-se ainda a *Súmula* n.º 282, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ora, o princípio da isonomia foi invocado na decisão recorrida (fls. 504-5).

Por último, invocam-se os acórdãos nos RE n.ºs 23.832 e 69.270 (Doc. n.ºs 39 e 40).

Foram os dois em que se baseou a Procuradoria-Geral da República, para admitir o conhecimento dos embargos.

O primeiro tem esta ementa (fls. 750):

"É certo descaber ao Judiciário fixar vencimentos e estabelecer equivalência de proventos. Mas cumpre-lhe assegurar a equivalência proclamada na lei, caso em que a Justiça apenas reconhece os favores necessariamente decorrentes dessa equivalência".

E o segundo (fls. 752):

"Funcionários — Escreventes de São Paulo. Repetidas vezes tem proclamado o Supremo Tribunal Federal que não é permitido ao Poder Judiciário aumentar vencimentos sob color de aplicar o princípio de isonomia (*Súmula* n.º 339). Mas essa tese não se opõe à soberana interpretação do Direito local pela Justiça do Estado, que entendeu resultar o aumento de lei válida do Estado."

Entretanto, o caso presente é diverso, pois foi no princípio da isonomia que substancialmente se apoiou a decisão recorrida, como bem mostra o acórdão embargado.

Não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 69.846 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Embtes., Maria Helena Aloé e outros (Advs., Elza de Arruda Vianna, Antonio Telles Netto e outro). Embdo., Estado de São Paulo (Adv., Marisa Schutzer Del Nero Poletti) (Dec. embda. Segunda Turma, 29.5.72).

Decisão: Não conhecidos, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Doutor José Carlos Moreira Alves.